DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4498/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119629/2012
PROTOCOLO	:	1356848
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 184/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 45/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE 17 (DEZESSETE) UNIDADES DE NOTEBOOK
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	:	R$ 33.150,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE 17 (DEZESSETE) NOTEBOOK'S – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 184/2012 (fls. 190/193).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 45/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 17 (dezessete) unidades de notebook's destinados a atender a Secretaria Municipal de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 190).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 33.150,00 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 191).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Oitava (fl. 192).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18864/2014 (fls. 229/234).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-4566/2015 (fls. 235/236), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 45/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 17 (dezessete) unidades de notebook's destinados a atender a Secretaria Municipal de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 190).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 33.150,00 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 191).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Oitava (fl. 192).

Os demais atos relativos a execução contratual foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 233):

Valor Contratado	R$ 33.150,00
Valor Empenhado	R$ 33.150,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.150,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 33.150,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 234), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 045/2012**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 184/2012,** bem como sua **execução financeira do mesmo**, celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Megacomm Comercial de Alimentos Ltda** (CNPJ nº 08.858.016/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 cc. os incisos II, III e alínea "a" do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 236), *in verbis:*

> O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual a presente prestação de contas está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 45/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 184/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda., CNPJ/MF nº 08.858.016/0001-41, por seu Representante, Senhor Edis Parecido Crepaldi, CPF/MF nº 099.498.928-80,, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 184/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator